



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04729/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Taperoá/PB  
**Exercício:** 2013  
**Responsável:** Jurandi Gouveia Farias  
**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Advogado:** Rodrigo Lima Maia

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00151/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB, **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Taperoá/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04729/14**

das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 23 de março de 2016**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04729/14** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Taperoá/PB**, durante o exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 435/464 e 1.431/1.439), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 022/2.012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.102.219,73 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada;
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 22.546.543,81 representando 80,28% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 21.298.530,65 atingindo 75,79% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 889.152,33, correspondendo a 4,17% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **72,75%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **32,66%** e **18,11%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04729/14

- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,18%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 112,31% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, atingiu apenas 6,93% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, atendendo portanto, ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I(7,00%);
- j. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 15/06/2.015 e 19/06/2.015;
- k. conforme pesquisa realizada no TRAMITA, não consta registro de denúncia no tocante ao exercício em análise;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.1.431/1.439**), as seguintes:

1. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 1.653.396,12;
2. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
3. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 42.031,50).

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 146/16, de lavra da Procuradora, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito Municipal de Taperoá, relativas ao exercício de 2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04729/14

- ✓ Declaração de atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013, à exceção do que toca à omissão de valor da dívida fundada;
- ✓ Aplicação da multa ao gestor acima referido com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
- ✓ Recomendação à Prefeitura Municipal de Taperoá, no sentido de:
  - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
  - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Leis nº 4320/64, nº 8.666/93, nº 12.305/2010 e na Resolução RN TC nº 05/2005.

É o relatório.

### VOTO

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 1.653.396,12** - referem-se a falta de registro de valores que compõem a dívida pública municipal para com: a) ENERGISA(R\$ 12.337,67); e com b) precatórios(R\$ 1.641.058,45), demonstrando assim, a inexistência de controle da Dívida Municipal, contrariando os ditames do parágrafo único do art. 98 da Lei Federal 4.320/64 e ainda o inciso V do art. 50 da LRF, cabendo imposição da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como o envio de recomendação para que não haja reiteração dos vícios;
- 2. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis e peças** – a auditoria informa que não há um controle satisfatório com relação ao consumo individualizado de combustível dos veículos utilizados pela administração do mencionado município, o que demonstra desrespeito à RN TC Nº 05/2.005 desta Corte. Todavia, em sua defesa o gestor



responsável sinaliza o compromisso de implantar um controle eficiente de gastos com combustível e peças de veículos.

No tocante a essa irregularidade, deve o gestor ser advertido a efetivar de imediato e com rigorosidade o compromisso por ele assumido de implantar um controle eficiente de tais gastos.

- 3. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos** – de acordo com as informações da auditoria verifica-se que o citado município coloca seus resíduos sólidos em locais a céu aberto, aterrando posteriormente em valas. Em sua defesa, o gestor alega que já vem tomando providências no sentido de dar cumprimento a Lei Nº 12.305/10, com a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, em parceria com a FUNASA, com previsão de conclusão para dezembro de 2.015. Alegando ainda, o gestor que o Município de Taperoá/PB, em conjunto com outros 17 municípios vizinhos, instituíram o Consórcio Público São Saruê que fará a gestão dos resíduos sólidos produzidos pelos municípios consorciados.

Com relação a essa irregularidade, como bem frisou o MPE:

não obstante alegue o gestor estar tomando medidas para atualizar-se em relação à legislação (Lei nº 12.305/2010), não há ainda plano intermunicipal com o intuito previsto na supracitada Lei. Assim, persiste a falha em comento.

Sobre esse aspecto, é de se ressaltar que referidos planos municipais são essenciais. Beneficiam, não só a população local, mas o meio ambiente como um todo, que deve se manter ecologicamente equilibrado, sem trazer malefícios às gerações futuras.

Outrossim, com a intenção de evitar danos ambientais iminentes, em homenagem aos princípios da precaução e da prevenção que norteiam o Direito Ambiental, deve o gestor ser alertado no sentido de buscar a regularização da situação apresentada, de acordo com a legislação. É melhor ao homem preservar, garantindo diversos benefícios que se perderiam frente ao dano e a conseqüente tentativa de reparação.



Observa-se portanto, que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à recomendação.

**4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações** – após análise da defesa apresentada (fls. 1.433 e 1.438), permaneceram como despesas não licitadas o total de **R\$ 42.031,50**, correspondente a **0,21% da despesa orçamentária total do exercício**, sendo R\$ 30.381,50 (aquisição de material de construção) e R\$ 11.650,00 (aquisição de peças automotivas).

Vale ressaltar, que a não realização de procedimento licitatório e/ou realizar incorretamente, constituem infringências a ordenamentos legal e constitucional, todavia ressalta-se, ser ínfimo o percentual de despesas não licitadas em relação ao total de despesas realizada, cabendo recomendação.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, o fato de que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de TAPEROÁ, **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, relativas ao exercício de **2013** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. Declare o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013, à exceção do que toca à omissão de valor da dívida fundada;
2. Julgue Regulares com Ressalvas as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2013;
3. Recomende à atual Administração do Município de Taperoá, no sentido de:
  - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04729/14**

Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;

- Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Leis nº 4320/64, nº 8.666/93, nº 12.305/2010 e na Resolução RN TC nº 05/2005.

É o voto.

**João Pessoa, em 23 de março de 2.016.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator**

**mfa**

Em 23 de Março de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL